



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Auréa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arolde de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Ezequiel Cortaz Teixeira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	4
Governo.....	5
Planejamento e Gestão.....	5
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	7
Obras.....	7
Segurança.....	8
Administração Penitenciária.....	9
Saúde.....	9
Defesa Civil.....	10
Educação.....	11
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Habitação.....	13
Transportes.....	13
Ambiente.....	14
Agricultura e Pecuária.....	14
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	14
Trabalho e Renda.....	14
Cultura.....	14
Assistência Social e Direitos Humanos.....	15
Esporte, Lazer e Juventude.....	15
Turismo.....	15
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	15
Proteção e Defesa do Consumidor.....	15
Prevenção a Dependência Química.....	15
Procuradoria Geral do Estado.....	15
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	15
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	15

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 06 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares dos cargos efetivos do Estado do Rio de Janeiro, incluídos suas autarquias e fundações;

II - os membros do Ministério Público Estadual;

III - os membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

IV - os membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Consoante o inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei Complementar nº 09/2015

Autoria: Deputado Luiz Paulo

Aprovado o Substitutivo da comissão de Constituição e Justiça

Id: 1927328

LEI Nº 7191 DE 06 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, a toda gestante, o direito a receber assistência humanizada durante o parto na rede pública de saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, ter-se-á, por parto humanizado ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos, cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS) ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor;

IV - garantir assistência integral à gestante que seja deficiente além da necessidade de atenção à saúde específica da sua própria condição, quando necessário;

IV - todos os profissionais envolvidos no procedimento terão que respeitar a autonomia da mulher e toda gestante deve ser ouvida e fazer parte do processo de tomada de decisões;

V - os procedimentos realizados deverão resguardar a vida da mulher e do conceito e os procedimentos para alívio da dor, tais como a raqui-anestesia, anestesia peridural e a inalação de Entonox podem ser recursos utilizados de acordo com critérios clínicos, com conhecimento da mulher a cerca dos efeitos adversos para mãe e bebê.

Art. 3º - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada, durante o parto:

I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - a mínima interferência por parte de todos os profissionais envolvidos na cena do parto;

III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais, respeitado o processo natural e fisiológico do parto;

IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais, por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - o fornecimento de informações à gestante ou parturiente, assim como ao pai ou acompanhante, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º - V E T A D O

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação do profissional médico ou enfermeiro que acompanha a gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante o pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - V E T A D O

Art. 8º - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 9º - V E T A D O

Art. 10 - Será objeto de justificativa por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§1º - A justificativa de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou a seu cônjuge, companheiro ou parente.

§2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitos à justificativa de que trata este artigo:

a) - a administração de enemas;

b) - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

c) - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

d) - a amniotomia, e

e) - a episiotomia, quando indicado.

§3º - É vedada a realização da manobra de kristeller.

Art. 11 - A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto, será permitido à parturiente:

a) - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

b) - escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

c) - ingerir líquidos e alimentos leves.

§2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 12 - V E T A D O

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 360/15

Autoria da Deputada: Ana Paula Reuchan

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 360 /2015, DE AUTORIA DA SENHORA ANA PAULA RECHAN, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em que pese o mérito do projeto, inviável sancioná-lo integralmente, incidindo o veto sobre os artigos. 4º e seus incisos, 6º e seus incisos, 7º, 9º e seu Parágrafo Único e 12 e seus parágrafos. As razões, para tanto, ora passo a expor.

Primeiramente, admite-se ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, IV, CRFB/88 e art. 74, XII, CERJ).

O PL em tela se insere no âmbito dessa competência legislativa estadual ao dispor sobre partos, pois trata de matéria afeta a saúde das gestantes.

Sucedo que, em seus artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 12, estabelece obrigações à Secretaria de Estado de Saúde, determinando atribuições para a Administração Pública e, conseqüentemente, invadindo competência materialmente administrativa que se insere no rol de atribuições do Poder Executivo.

Assim sendo, os mencionados artigos ofendem o art. 2º da CRFB/88 e art. 7º da CERJ, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, vez que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo.

Diante do exposto, fui levado a apor veto parcial ao projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Luiz Fernando de Souza
Governador

Id: 1927329